

PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4194-05.67-08-0.

Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Recorrida: CONSEMA

Auto de Infração: 140/2008.

Dispositivo legal: art.43 do Decreto Federal 3.179 de 21/09/1999, Lei Federal 9605/1998 de 12/02/1998 – art. 2º, I, II e II e 43 Dec. 3.179/1999 – Resolução CONSEMA Nº 006/99.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de AGRAVO interposto pela Recorrente Petrobras Distribuidora S.A, com fulcro no artigo 2º, § 2º da Resolução Consema nº 28/2002 face decisão administrativa do Consema que julgou inadmissível o recurso apresentado pela Petrobras Distribuidora S/A em 11/12/2013.

Da análise dos autos extrai as seguintes informações relevantes:

A constatação da infração ocorreu em 14/04/2008 – 9 horas, em razão do não atendimento ao ofício nº 27/2006-SEAMB, de 13/01/2006, o qual determinava “apresentar e implantar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, projeto de remediação da fase dissolvida, conforme recomendações do relatório operacional de remediação apresentado pela Angel Geologia e Meio Ambiente de agosto de 2005. Essa exigência consta na Licença de Operação do Operador”, agravado pela apresentação de investigação realizada pela Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Ltda., em julho de 2007, que confirma a contaminação com riscos à saúde e ao meio ambiente, na área da empresa COMÉRCIO DE Derivados de Petróleo Nordeste Ltda, sito na Av. Coronel Victor Villa Verde, nº 1.240, bairro Pitangueiras, no município de Santo Antonio da Patrulha – RS, transgredindo ao disposto na legislação citada”.

O requerente foi notificado através de via postal em 28/04/2008 (fl.2v). Em 15/05/2008 foi protocolada defesa administrativa (fls. 06 -15), instruído com os respectivos atos constitutivos da empresa.

Em 01/09/2009 foi emitido Parecer Técnico para julgamento de Auto de Infração nº 109/09 -SEAMB. (fls. 21 – 23).

Em 05/05/2010 foi emitido Parecer Jurídico 115/2010 versando sobre o Auto de Infração nº 140/2008. (fls. 24 e 25) que sugeriu a procedência do Auto de Infração nº 140/2008, mantendo a primeira multa no valor de R\$ 11.832,00 e segunda multa no valor de R\$ 23.664,00 pois, não demonstrou o cumprimento da advertência imposto no Auto de Infração.

Em 06/05/2010 foi decidido pela procedência do auto de infração nº 140/2008 pelo diretor técnico da Fepan. (fls 28 a 30).

Foi emitida guia de pagamento, contestada pela Recorrente que alegou ter peticionado recurso administrativo em 16/06/2010, que ainda não foi julgado, portanto, não cabe a cobrança do pagamento.

Em fls. 40 consta protocolo do recurso em 16/06/2016, requerendo, em preliminar seja acolhida a decadência do direito da administração em julgar no prazo de 30 dias o auto de infração.

O reconhecimento dos vícios apontados e o provimento do recurso.

Em fls. 54 conta parecer técnico para que a decisão administrativa seja mantida.

Em fls. 56 a 61 teve parecer e decisão considerando o recurso intempestivo, pois protocolou o recurso em 16/06/2016 e a ciência foi datada de 28/04/2010.

Em 11/12/2013 apresentou recurso da decisão (fls. 65) requerendo a declaração de nulidade do ato de infração impugnado e que seja acolhida a arguição de prescrição intercorrente afastando a penalidade.

Em fls. 82 a 91 consta parecer técnico jurídico e decisão julgando inadmissível o recurso.

A Recorrente teve ciência da decisão em 10/05/2016, conforme carta AR fls. 91v. E o agravo protocolado em 11/04/2016 – prot. 4194/08.0 – fls.92, atendendo o prazo de 48 horas determinado pelo § 2º, art. 2º da Resolução do Consema 02/2002.

O recurso de agravo foi interposto em razão de omissões existentes na decisão quanto a pontos em relação aos quais deveria ter-se pronunciado (inc. I, art. 1º da Resolução Consema nº 028/2002).

Argui a omissão 1 quanto a falta de correspondência entre a conduta descrita como infracional e o dispositivo legal na medida em que não explicita de que forma ou por que meios se dá tal correspondência entre a conduta supostamente praticada e o artigo 43 do Dec. 3179/199, razão pela qual há de ser conhecido e provido o presente recurso.

A omissão 2 quanto a responsabilização solidária, arguindo que o órgão ambiental limitou-se a fundamentar a responsabilização no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 273/200, sem tratar da alegação de que a penalização não pode se dar de outra forma que não com base em lei e sentido estrito, restando plenamente demonstrado o cabimento do presente recurso, o qual deverá ser provido, a fim de que seja suprida as omissões apontadas.

Argui ainda a **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**, sendo que o recurso ao Diretor Técnico da FEPAN **foi protocolado em 16/06/2010 e julgado apenas em 04/11/2013**, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008. Alega a prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo instaurado para apurar a infração ficou paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho. Por tratar-se de matéria de ordem pública podendo ser acolhida, inclusive de ofício, é dever o acolhimento por meio do recurso.

II – DO PARECER:

A Recorrente teve ciência da decisão em 10/05/2016, conforme carta AR fls. 91v. E o agravo protocolado em 11/04/2016 – prot. 4194/08.0 – fls.92, atendendo o prazo de 48 horas determinado pelo § 2º, art. 2º da Resolução do Consema 02/2002, **PORTANTO TEMPESTIVO**.

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o Art. 1º da Resolução Consema 028/2002:

De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no **prazo de vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - **tenha omitido ponto argüido na defesa;**

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Portanto, em relação a admissibilidade do recurso o prazo é de vinte dias, não havendo previsão para relevar a intempestividade, assim fica mantida a decisão administrativa recorrida.

O recorrente teve ciência da decisão em 28/04/2010 e interpôs recurso em 16/06/2010, portanto fora do prazo de 20 dias conforma prescreve a Resolução Consema 028/2010.

Em relação ao cabimento de agravo, objeto da presente análise o artigo 2º da Resolução Consema 028/2010, disciplina:

Art. 2º. A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme o artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.

§ 1º Admitido o Recurso, segundo hipótese elencada no artigo 1º desta Resolução, o órgão ambiental recorrido poderá, de ofício, reformar a decisão recorrida.

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.

O Recorrente em seu agravo arqui dois pontos de omissão e a prescrição intercorrente.

Em relação a arguição quanto as omissões apontadas é o entendimento que as mesmas não devem prosperar em razão da intempestividade do recurso, assim, não há mérito para apreciar. Nos termos do artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520 as omissões referente as arguições apontadas em sede de defesa devem ser objeto de Recurso no prazo de 20 dias.

Considerando que o recurso foi intempestivo precluiu o direito do requerente arguir omissões não decididas na análise da defesa.

A única possibilidade de rever os atos praticados até o momento seria em caso de procedência da arguição de prescrição intercorrente arguida pela Recorrente.

Em sede de agravo, o Recorrente manifesta que o recurso ao Diretor Técnico da FEPAN **foi protocolado em 16/06/2010 e julgado apenas em 04/11/2013, incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008. Alega a prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo instaurado para apurar a infração ficou paralisado **por mais de três anos** sem julgamento ou despacho. Por tratar-se de matéria de ordem pública podendo ser acolhida, inclusive de ofício, é dever o acolhimento por meio do recurso.

Apreciando a alegação apresentada verifica-se que:

- O requerente foi notificado através de via postal em 28/04/2008 (fl.2v).

- Em **15/05/2008** foi protocolada defesa administrativa (fls. 06 -15). Em **05/05/2010** foi emitido Parecer Jurídico 115/2010, versando sobre o Auto de Infração nº 140/2008. (fls. 24 e 25). Em **06/05/2010** foi decidido pela procedência do auto de infração nº 140/2008 pelo diretor técnico da Fepan. (fls 28 a 30).

Portanto, o processo **NÃO** ficou paralisado ou pendente de julgamento ou despacho **por mais de três anos** nos termos do artigo 21 do Decreto 6514/08, não merece prosperar a arguição de prescrição intercorrente trienal.

Pelos fatos e fundamentos apresentados conclui que não foram apresentados elementos com eficácia para alterar a decisão de intempestividade do recurso bem como não restou caracterizada a prescrição intercorrente arguida.

É o parecer.

Porto Alegre/RS, 20 de outubro de 2016

Elaine Terezinha Dillenburg
Representante da FETAG/RS.